



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS EM PROL DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR**

CAMILA SALCEDO MOREIRA

GOIANÉSIA/GO

2018

CAMILA SALCEDO MOREIRA

**MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS EM PROL DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Fabiana Ferreira Novaes.

GOIANÉSIA/GO

2018

CAMILA SALCEDO MOREIRA

**MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS EM PROL DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

Goianésia, Goiás, ----- de ----- de 2018

BANCA EXAMINADORA

“Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

Josué 1:9

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço à instituição Faculdade Evangélica de Goianésia, que me proporcionou a chance de expandir os meus horizontes. Obrigada pelo ambiente criativo e amigável nesses anos de formação.

À minha orientadora Fabiana Ferreira, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço aos meus pais e avós, que me ensinaram valores importantes e contribuíram com a minha educação. Não posso deixar de agradecer o meu namorado que esteve ao meu lado durante todos os meses de elaboração desse trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS EM PROL DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

CAMILA SALCEDO MOREIRA

RESUMO: As mudanças que ocorreram no conceito de família ao longo dos anos, fez com que o Direito se adaptasse a fim de proteger juridicamente as novas estruturas familiares que surgiram. O advento da Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da dignidade humana, da afetividade, do melhor interesse do menor, pluralidade das entidades familiares e da convivência familiar, e juntamente com o Código Civil de 2002, possibilitou o reconhecimento da socioafetividade, baseada no estado de filho afetivo. A multiparentalidade surge para proporcionar que o vínculo afetivo, o respeito, o carinho sejam considerados importantes na formação da estrutura familiar, sendo possível a coexistência de mais de um pai ou de uma mãe gerando efeitos jurídicos da relação de parentesco. O artigo é baseado por pesquisa bibliográfica, doutrinas e jurisprudências. Divide-se em três tópicos: inicialmente trata-se da contextualização do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios que regem a multiparentalidade e a diferença entre filiação biológica e afetiva. Em seguida é abordado os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade e para concluir é explanado sobre o princípio do melhor interesse do menor e apresentado alguns julgados acerca do tema discutido.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Afeto. Socioafetividade. Efeitos.

ABSTRACT: The changes that have taken place in the concept of family over the years have allowed the law to adapt in order to legally protect the new family structures that have emerged. The advent of the Federal Constitution of 1988 enshrined the principles of human dignity, affectivity, the best interest of the minor, plurality of family entities and family coexistence, and together with the Civil Code of 2002, made possible the recognition of state-based socio-activity of an affectionate son. Multiparentality arises to provide that affective bonding, respect, affection are considered important in the formation of the family structure, being possible the coexistence of more than one parent or a hand generating legal effects of the relationship of kinship. The article is based on bibliographical research, doctrines and jurisprudence. It is divided into three topics: initially it is the contextualization of the concept of family in the Brazilian legal system, the principles governing multiparentality and the difference between biological and affective filiation. Then the effects of the recognition of multiparentality are approached and to conclude it is explained on the principle of the best interest of the minor and presented some judged on the subject discussed.

Keywords: Multiparentality. Family. Affection. Socio-activity. Effects

SUMÁRIO: Introdução. 1. Contextualização do conceito de família no direito brasileiro 1.1 Contexto 1.2 Princípios 1.3 Filiação 2 Efeitos jurídicos. 3. Reconhecimento da multiparentalidade e o melhor interesse do menor 3.1 Princípio do melhor interesse do menor 3.2 Julgados acerca da aplicação da multiparentalidade. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo é fazer uma análise sobre a ampliação do direito de família às relações inovadoras, especificamente a respeito da multiparentalidade e apresentar os efeitos jurídicos em prol do interesse do menor.

Farias e Rosenvald (2014) expõem que a família sofreu transformações com a evolução da sociedade. A ampliação do conceito de modelo tradicional de família foi se modificando, sendo priorizado não só a relação biológica e patriarcal mas também a relação afetiva que é construída durante a vida do menor. Para acompanhar tais mudanças ocorridas do Direito de Família, a multiparentalidade passou a ser reconhecida. Mas qual motivo para a aplicação desse fenômeno jurídico? E quais são os efeitos jurídicos e sociais que esse reconhecimento pode causar na vida da criança e do adolescente?

A legislação civil após a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1593 que o parentesco é natural ou civil, resultando de consanguinidade ou outra origem, diferentemente da forma que a família era tratada no Direito Romano onde os laços consanguíneos eram importantes para determinar as relações de descendências que tinha a figura do *pater*, ascendência em comum (SILVA, 2017).

Neste contexto o princípio da dignidade humana, presente na Carta Magna de 1988, está diretamente ligado à multiparentalidade, significando igual dignidade para todas as entidades familiares, não sendo digna a diferenciação às várias formas de filiação e constituição de famílias, como entende Dias (2010, p.63). Este princípio norteia de forma positiva a ação do Estado, possibilitando a aperfeiçoamento das relações civis decorrente das transformações sociais.

Gregosviski (2007) acredita que a composição tradicional familiar já não abrange o termo família em sua totalidade, sendo esta adaptável a novas realidades, como por exemplo as famílias reconstituídas. Esta é conceituada como uma estrutura familiar oriunda de um casamento ou união estável na qual um ou os dois cônjuges possuem filhos de outros relacionamentos. Há uma nova formulação da família e com a adequação e convivência podem se formar laços afetivos com o padrasto ou madrasta.

Há situações em que os laços biológicos são superados por relações de respeito, amor e amparo. Como já citado, a definição de parentesco presente do

Código Civil, possibilita que relações afetivas sejam reconhecidas no âmbito jurídico, promovendo o melhor interesse da criança.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou ao negar provimento de uma mãe que ajuizou uma ação visando aproximação forçada da filha com o pai biológico, que o limite da aplicação da multiparentalidade é o interesse do menor, respeitando o vínculo afetivo.

De acordo com Augusto (2018), a juíza da 2ª Vara Cível da Família e das Sucessões de São Vicente, entende que a multiparentalidade está sendo apenas legitimada, pois já são reconhecidas no Código Civil e que a legislação está acompanhando as transições ocorridas na sociedade. Relata que nos casos de multiparentalidade, as obrigações são compartilhadas assim como a guarda, direitos sucessórios e de convivência, sendo avaliada a maneira que se adequaria mais.

Com o propósito de expor e analisar os efeitos sociais e jurídicos da multiparentalidade prevalecendo o interesse do menor, será apresentado os um breve relato da evolução histórica relacionada à estrutura familiar e diferenciar suas modalidades. Serão expostos também os princípios que regem a multiparentalidade e em seguida evidenciar os efeitos sociais e jurídicos dessa adaptação daquela.

Este artigo envolve como base de pesquisa, as disciplinas de Direito Civil e Direito Constitucional, sendo utilizado como autores para pesquisa Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Christiano Cassettari. Neste artigo, referente à metodologia, faz-se uso do processo exploratório, dedutivo adotando a pesquisa bibliográfica jurisprudencial, pesquisa em sites, livros e revistas impressas.

No primeiro tópico, será exposto acerca da família e suas novas concepções, apontando as entidades familiares, e os princípios que baseiam a multiparentalidade. Será apresentado, no segundo tópico, o conceito de multiparentalidade e os efeitos a ela vinculados.

E no último tópico, será explanado sobre o princípio do melhor interesse do menor, analisado julgados acerca da multiparentalidade.

Logo, no transcorrer deste trabalho será averiguada a aplicabilidade desse fenômeno e suas consequências jurídicas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Contexto

A noção de família sofre uma influência clara do cristianismo que a associava diretamente ao casamento e possibilidade de procriação, segundo Maria Berenice Dias (2010, p.1). A autora destaca:

Para o cristianismo, as únicas relações afetivas aceitáveis são as do casamento entre um homem e uma mulher, configuração com nítido interesse na possibilidade de procriação. Essa conservada cultura, de larga influência no Estado do início do século, acabou levando o legislador pátrio, ao redigir o Código Civil de 1916, a reconhecer juridicidade apenas ao matrimônio, verdadeira instituição geradora de um vínculo indissolúvel. Identifica a lei e o conceito de família como relação decorrente do casamento. (DIAS, 2010, p.1)

No Código Civil de 1916 é empregado a expressão “pátrio poder”, decorrente do Direito Romano, onde o pai é o chefe da família detendo poder absoluto e ilimitado sobre ela e somente na sua ausência a mulher poderia assumir tal poder. A dependência e submissão eram características presentes na vida da mulher e prevaleciam perante o Código Civil de 1916, uma vez que o ordenamento é espelho da sociedade da época.

O modelo padrão de família foi se adaptando às transformações ocorridas no século XX, como a participação ativa da mulher na sociedade predominantemente machista. Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62), as mulheres passaram a opinar em situações familiares, como se vê no artigo 233 da referida lei: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Assim, deixam de ser consideradas relativamente incapazes civilmente e para os cuidados com os filhos menores. Neste estatuto, o exercício do poder pátrio passa a ser de ambos os pais, apesar de pouca aplicabilidade nos casos concretos.

Ao deixar de ser considerada incapaz, a mulher passou a ter autonomia se inserindo no mercado de trabalho, obtendo poder econômico e, aos poucos, participando ativamente na situação financeira da família e deste modo mudando a estrutura tradicional familiar. Em 1977, a Lei do Divórcio permite que o casal se separe e inicie uma nova relação, estabelecendo assim uma nova modalidade: a família recomposta, que é a união de pessoas que possuem filhos de relacionamentos anteriores e passar a formar uma família nova. Estas transformações sociais

trouxeram impacto na esfera jurídica, vez que o direito está para organizar a vida em comunidade. Assim surgem os pressupostos sociais que permitiriam o reconhecimento da multiparentalidade atualmente.

A Constituição Federal de 1988 surge como abertura a novas estruturas familiares, trazendo o princípio da dignidade humana como eixo para estas novas composições. Rolf Madaleno (2011, p. 4) comenta:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com vários de formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Maria Cristina Rauch Baranoski (2016, p.151) descreve que as entidades familiares além das formadas por casamento civil, ganham proteção e reconhecimento, assim como os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção são tratados igualmente. Para Maria Berenice Dias (2010, p.1), a constitucionalização das relações familiares, ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade, mudando o conceito de família, distanciando diferenciações e discriminações, que não combinavam com uma sociedade que quer ser democrática moderna e livre. A autora relata que o declínio da família ligada ao modelo tradicional dá lugar à relações familiares baseadas nos vínculos afetivos, não em detrimento do vínculo sanguíneo, mas como complemento deste.

Analisando as evoluções da sociedade, a Carta Magna de 1988 reconheceu novas composições familiares: família matrimonial, união estável, união homoafetiva, família monoparental e anaparental e famílias recompostas ou mosaicas, passando estas a compor o Direito de Família.

O casamento é uma instituição tradicional e histórica, que por muito tempo, foi o único modelo familiar legitimado e protegido pelo Estado até a Constituição Federal de 1988. Esta reconheceu a existência de outras formas da família ser constituída. Farias e Rosenvald (2010, p.8) ilustram:

O casamento continua tutelado como uma das formas de constituir a entidade familiar, através de uma união forma, solene, entre homem e mulher. Apenas não mais possui a característica de exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva. [...] o casamento em meio a esta multiplicidade de núcleos afetivos, continua protegido, apenas perdendo o exclusivismo.

A família matrimonial é aquela que decorre do casamento, e atos formais, sendo configurado como o modelo mais tradicional de entidade familiar.

A união estável é formada pelos casais que escolhem a convivência apresentada como casamento, sem formalizar a união, que não deixa de agregar indivíduos em convivência diária, ou seja, família. Daí se origina então outra denominação, diversa da anterior, qual seja a família informal.

A Carta Magna, em seu artigo 226, §3 diz: “Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Por sua vez, o Código Civil de 2002 sistematiza os requisitos para seu reconhecimento e os direitos e deveres do casal da união estável, que tem como principal característica a informalidade. Maria Berenice Dias (2007, p.47) discorre:

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento.

Quanto ao reconhecimento da homoafetividade como união estável, ocorreu por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 por meio do julgamento de ADI 4277 e ADPF 132, sendo o entendimento posteriormente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 175 de 2013. A partir de então resta proibida a negativa de acesso ao casamento e impedimento de registros das respectivas uniões homoafetivas, sendo possível sua transformação em casamento.

A evolução do entendimento e do reconhecimento, cedo ou tarde se chegaria à questão da adoção posto que a união de pessoas é o princípio dos núcleos familiares, que não está restrita ao casal em si. Em sentido amplo todas as famílias tendem a aumentar ao longo do tempo agregando e recebendo novos componentes. Nesse raciocínio a adoção surge também nos debates relacionados às uniões homoafetivas à medida que estes indivíduos manifestam a vontade de expandir o núcleo família percebendo-se como sujeito de direito no que toca à maternidade/paternidade. Cassettari (2015, p.152) argumenta que indiscutível a facilidade de se reconhecer que a reprovação da adoção por casais homossexuais não será impedimento para que a criança conviva com o casal, e que os chame de pais ou mães, em virtude da formação de vínculos de afeto e a posse de estado do

filho. Nesse sentido, o autor disserta que o STF se sensibilizou com o tema, possibilitando a adoção conjunta entre casais homossexuais, sendo usando os seguintes argumentos:

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Arts. 1º da Lei nº 12.010/2009 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deferimento da medida (STJ; REsp 889.852; Proc. 2006/0209137-4; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 27.4.2010; DJE 10.8.2010).

Segundo Cassettari (2015, p.152) a ementa consagrou a possibilidade de adoção por casais homoafetivos e argumenta que em uma sociedade pós moderna, sem fronteiras ou barreiras de informações, cultura e costumes, a lei deve levar em consideração, sempre que possível, as premissas maiores do direito universal.

Essa modalidade familiar está prevista no artigo 226, §4 da Constituição: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Trata-se da família formada por um dos pais e seus filhos. Madaleno (2008, p.07) esclarece que não é só de separações que é formada a monoparentalidade, mas também do processo unilateral de adoção e inseminações artificiais.

Paulo Lôbo (2011, p.79) elucida que família anaparental é formada pela união de parentes que convivem com interdependência afetiva sem que um dos pais chefie bem como é formada por pessoas sem laços parentescos que convivem, afetivamente ligadas, sem finalidade sexual ou econômica.

Quando pelo menos um dos cônjuges possui filhos de relações anteriores a nova configuração é denominada família recomposta. Dias (2010) descreve:

No Direito de Família, o termo “mosaico” designa aquelas entidades familiares constituídas pela pluralidade das relações parentais, em especial as incentivadas pelo divórcio, pela separação, pelo casamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.

Essa modalidade é caracterizada pela diversidade de relações parentais, e a formação de uma nova família que propicia a formação de laços afetivos entre padrastos/madrastas e enteados.

1.2 Princípios

A partir da não distinção entre filhos na Carta Magna de 1988 e a desvinculação da relação de família ligada à proteção ao patrimônio, mas sim

relacionada à proteção de indivíduos, há abertura para o reconhecimento da multiparentalidade assim conceituada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.(FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 671)

Segundo Maria Berenice Dias, a família não mais é reconhecida pelo casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento que distingue a família, também no âmbito jurídico, é o vínculo afetivo que une as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos em comum.

A multiparentalidade é a maneira do Direito de Família se adaptar no campo jurídico às mutações ocorridas de fato na sociedade. Maria Berenice(2010, p.2) argumenta que do conceito único de família do início do século passado, que a identificava tão somente pela existência do casamento, chegou-se ao surgimento de novas expressões como, “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga e heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação socioafetiva”, etc. Termos que se adequaram conforme a evolução da sociedade.

Os princípios são eixos norteadores no Direito em si, que são base para a segurança jurídica. O tema em tela é fundado nos princípios que serão apresentados a seguir. Lôbo (2008, p.34) diz que a consagração dos princípios implícitos e explícitos, pela Constituição Federal de 1988, superando os efeitos simbólicos que eram representados pela doutrina, é um dos maiores avanços do direito brasileiro.

A multiparentalidade é regida por alguns princípios e dentre eles está o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º da Constituição Federal, norteando todo o ordenamento jurídico, sendo fundamental para todo o Direito em si, como relata Carmen Lúcia Antunes Rocha :

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser da razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe do merecimento pessoal ou social. Não é mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

Sendo assim, é certo que o Estado ao estabelecer esse princípio atribuiu proteção às pessoas e famílias, independentemente da formação destas como reforça Maria Berenice Dias (2009, p.61).

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Como já dito anteriormente, o afeto obteve destaque decorrente das novas composições familiares, tornando-se componente definidor da união familiar. Maria Berenice Dias (2016, p.405) pondera que o afeto se tornou parâmetro para definição de vínculos parentais e que de um lado há a verdade biológica e do outro a verdade socioafetiva, que não pode mais ser ignorada. A autora assegura que a identificação de um vínculo afetivo, gera comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. A busca da felicidade, o predomínio do amor e a conquista da solidariedade possibilitaram o reconhecimento do afeto com forma eficaz de preservar a vida e a família.

Maurício Cavallazi Póvoas (2007, p.28) entende que apesar do princípio da afetividade não estar explícito na Constituição Federal, ele é considerado princípio constitucional, tão importante quanto os demais, estando provada sua existência no reconhecimento da união estável como entidade familiar.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227º:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Maria Berenice Dias discorre que: “a comunhão de afeto é incompatível como o modelo único, matrimonializado, da família. A afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas” (DIAS, 2015, p. 53). Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 29 e 30), o interesse jurídico pela afetividade surgiu a partir do momento em que a multiplicidade da vida família não poderia ser medida através de exame de DNA, em que o laço sanguíneo não se sobrepõe ao afetivo.

Kátia Regina Ferreira (2007, p. 64) descreve que a Constituição de 1988 tornou a convivência familiar um princípio fundamental, podendo ser considerada

como necessidade vital comparada ao direito à vida, além de um direito fundamental à criança. A aplicação da multiparentalidade é uma maneira de confirmar que uma boa estrutura familiar, independentemente da filiação biológica, é capaz de possibilitar à criança e ao adolescente uma base para se desenvolver de forma plena.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2010) apontam que o princípio do pluralismo das entidades familiares foi considerado na Constituição Federal de 1988, ampliando o entendimento do Direito de Família, que só era aceita nas relações constituídas pelo casamento, reconhecendo as entidades familiares e amparando juridicamente. Maria Berenice Dias (2010, p.67) acrescenta que esse princípio é encarado como reconhecimento, do Estado, às várias possibilidades de arranjos familiares.

1.3 Filiação

A multiparentalidade está intimamente relacionada com filiação. Maria Helena Diniz conceitua: “filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida.” (DINIZ, 2002, p.372).

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenthal:

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados (FARIAS; ROSENTHAL, 2015, p. 543).

No ordenamento civil de 1916 era feita distinção entre os filhos se tivessem nascidos no casamento ou fora dele, como bem explica Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.319):

Filhos *legítimos* eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se *ilegítimos* e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. (GONÇALVES, 2011, p.319)

No entanto, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227 §6 que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” e o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596 de modo semelhante afirma que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, não restam dúvidas de que os filhos devem ser tratados com isonomia.

Paulo Lôbo (2000, p. 41) acrescenta que é necessária a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade, ou seja, a filiação não é determinismo biológico, mesmo que a procriação seja da natureza humana. Em geral, a filiação deriva da relação biológica, porém, ela surge da composição cultural e afetiva permanente, que é feita pela convivência e responsabilidade. Cabe destacar aqui, a filiação biológica e afetiva.

A filiação biológica é aquela que resulta do vínculo consanguíneo, da genética, destacando os avanços científicos que permitiram formas de reprodução assistida e o exame de DNA. Maria Berenice Dias (2013, p.372)discorre:

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real.” (DIAS, 2013, p.372)

Dias (2013, p. 372) acrescenta: “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva” se referindo a maior facilidade de descobrir os laços biológicos, com o auxílio do DNA, garantindo a certeza da origem genética do indivíduo.

Esse progresso na genética, levou à reformulação do conceito de filiação, como declara Dias (2010, p.2):

[...] desse verdadeiro caleidoscópio de situações, cabe perguntar como se pode estabelecer os vínculos de parentalidade. A resposta não pode mais ser encontrada exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes. Assim, não há como identificar o pai como o cedente do espermatozoide. Também não dá para dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que aluga o útero ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para gerar um filho sem fazer parte do processo procriativo. (DIAS, 2010, p.2)

A filiação socioafetiva decorre das alterações do conceito de família, sendo configurada pelo afeto, independente de relação sanguínea. O enunciado nº7, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que a posse de estado do filho pode constituir a paternidade e maternidade. Isso quer dizer que somente o afeto não constitui a filiação socioafetiva, é necessário que haja a posse. Maria Berenice Dias (2013, p.381) esclarece:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.(DIAS, 2013, p.381)

Para Belmiro Pedro Welter, é inadequada a expressão “posse do estado de filho” e sim “estado de filho afetivo”, pois após a Constituição Federal 1988 não se trata mais de posse e sim de amor e afeto. Essa “posse” é configurada pelo “status” de filho decorrente da contínua convivência que gera laços de afeto e solidariedade.

Para Flávio Tartuce (2012), uma das consequências da afetividade é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova configuração de parentesco, sendo enquadrada no artigo 1593 do Código Civil de 2002, no que se refere a “outra origem”, concluindo que o vínculo de parentalidade é mais que um dado biológico, é também cultural.

A filiação socioafetiva está relacionada com as circunstâncias da sociedade de fato, sob várias perspectivas, que garante a convivência familiar como fato gerador da filiação, sendo um delas a adoção, estabelecida de decisão judicial e do ato de vontade dos interessados. Existe outra forma chamada de “filiação à brasileira” que ocorre quando não há maternidade ou paternidade biológica, há registro como filho, formando parentesco irrevogável.

Traduz-se então o reconhecimento do afeto no campo da paternidade/maternidade. Não importa se a sua origem é legal, biológica ou afetiva, deriva agora do estado de filiação fundado no amor. Maria Berenice Dias diz que “toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não” (DIAS, 2015, p. 389). Deste modo, é notório que a multiparentalidade, através da socioafetividade, não discrimina o vínculo biológico, uma vez que estes podem coexistir. Significa somente do reconhecimento do amor e do afeto construído pelas

partes, como alternativa de consumir os princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança.

Acerca da multiparentalidade, está baseada no princípio do melhor interesse da criança que serão explanados no tópico 3 deste artigo.

2. EFEITOS JURÍDICOS

Como já mencionado, a multiparentalidade é a adaptação do Direito a realidade das novas composições familiares. Para Dias (2010, p.49), a multiparentalidade resulta da organização ímpar do núcleo, reconstituída por casais em que um ou ambos vieram de casamentos anteriores, trazendo para a nova família seus filhos e muitas vezes, passam a ter filhos em comum. O STF acolheu a multiparentalidade por meio de Repercussão Geral 622: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, STF. RE nº 898.060. Relator Min. Luiz Fux). O enunciado nº 9 do IBDFAM, de 2015, corrobora: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” As consequências sociais e jurídicas desse fenômeno serão expostas neste capítulo.

O primeiro aspecto dos efeitos jurídicos da multiparentalidade é a inclusão no registro do filho, no qual o autor Christiano Cassettari (2015, p.235) expõe que “será fundamental o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ser averbado no registro civil para que ela seja oponível erga omnes, e se inclua pai ou mãe e os novos avós, e se modifique, ou não, o nome do filho.” O registro possibilita reconhecimento da pluralidade das entidades familiares e garante a segurança jurídica inerente aos filhos, sem diferenciar o laço biológico ou afetivo, segundo prevê o artigo 1596 do Código Civil de 2002: “ Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A respeito do nome, é permitido ao filho adotar o patronímico dos pais socioafetivos, cumulativamente ao dos pais biológicos. Na Lei 6015/1973, dos Registros públicos, não havia a possibilidade sobre a adoção de acúmulo do nome de família pelo filho afetivo, passando existir a Lei 11.924/2009, também conhecida como Lei Clodovil, que altera aquela lei, no que diz respeito a possibilidade do enteado adotarem o nome de família do padrasto ou madrasta:

Artigo 2º, §8º: O enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de família. (BRASIL, Lei 11924/2009)

Desta maneira, há a possibilidade de inserção de mais de um patronímico sendo adequada a realidade e a vontade do filho socioafetivo.

Cassettari (2015, p.115) desenvolve que quando há o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes, surgindo assim novos conceitos: irmãos, tios, primos, avós, bisavós socioafetivos que produzirá todos os direitos posteriores a parentalidade. A criação dessa relação de parentesco gera efeitos no âmbito dos impedimentos ao casamento e direitos sucessórios.

Dias (2010, p.17) diz que “como o afeto gera ônus e bônus, aí se situa a natureza da obrigação alimentar”. Cassettari (2015, p. 120) complementa que o dever de prestar de alimentos, é mútuo entre pais e filhos socioafetivos da mesma maneira que ocorre com a parentalidade biológica, haja vista a regra decorre do artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “Os pais têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Tal efeito jurídico já foi aceito pelo Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado 341: “Para os fins do artigo 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” decorrente do direito de igualdade entre os filhos presente o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988.

O julgado a seguir é do estado do Rio Grande do Sul e relaciona a socioafetividade com a obrigação alimentar:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presentes a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª – Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21. 7. 2005).

O instituto da guarda e do direito de convivência está previsto a partir do artigo 1583 do Código Civil de 2002 “a guarda será unilateral ou compartilhada” podendo ser requerida por consenso dos pais ou decretada pelo juiz, sendo possível

a visita e companhia do pai que não estiver com a guarda dos filhos, mediante acordo com o outro cônjuge ou fixação do juiz, buscando o melhor interesse do menor. Cassettari (2015, p.125) destaca que a guarda unilateral deve ser de quem puder assegurar ao menor: a) afeto nas relações com o genitor e com grupo familiar; b) saúde e segurança; c) educação. O autor acrescenta:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança. (CASSETTARI, 2015, p. 126)

Não há que discutir sobre a origem da filiação, não sendo relevante se o vínculo é biológico ou afetivo. O eixo das discussões deve ser a análise de cada caso concreto, sendo imprescindível uma atuação conjunta que propicie um ambiente saudável em prol dos filhos, possibilitando um desenvolvimento pleno do menor, consoante com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral e do poder público assegurar, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei 8069/90)

O afeto passou a ser reconhecido na jurisprudência do Direito Brasileiro, como no caso a seguir:

Apelação cível. Ação de regulamentação de visitas. Mãe de criação interdita. Relação socioafetiva. I – O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II – No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interdita, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. Apelo conhecido e provido (TJGO; AC 492802-77.2008.8.09.0152; Uruaçu; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 11.5.2011; p. 130)

Cumpra salientar que o vínculo afetivo também se estende aos avós, possuindo estes o direito de visitas regulares. Cassettari (2015, p. 127) acrescenta que “não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou

adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva”, preservando, sobretudo o bem estar do menor.

De acordo com os ensinamentos de Cassettari (2015, p.128) “serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito.” O autor descreve que o direito sucessório, previsto nos artigos 1829 a 1847 do Código Civil de 2002, decorre do princípio constitucional de respeito à dignidade humana, portanto que a concessão de bens aos sucessores deve ser disciplinada de acordo com o critério da valorização humana.

O autor Paulo Nader (2009, p.261) destaca que o progresso que se verifica com a desbiologização do parentesco em prol dos laços socioafetivos não deve estar somente no plano teórico, mas produzindo efeitos práticos no âmbito jurídico como um todo, sendo refletidos inclusive no direito de sucessões. Segundo essa orientação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferiu decisão reconhecendo a parentalidade socioafetiva vinculado aos direitos sucessórios:

Direito processual civil – Direito de Família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, Inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto á causa de pedir. Direito- Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento que se admite no Direito Pátrio a figura de parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes da sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.03.2007).

O direito patrimonial decorrente da sucessão é um dos direitos intrínsecos dos filhos, assegurado pela equiparação dos direitos dos filhos presente no Estado Democrático de Direito, não sendo possível a discrepância entre elo sanguíneo ou aquele decorrente do afeto.

3 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p.1), o prestígio que a família dispõe está ligada a grandes responsabilidades que são impostas aos seus integrantes em decorrência da sua origem que é o afeto, sendo necessária que a família se encarregue de cuidar, formar e educar os futuros cidadãos. Este conceito baseia o princípio do melhor interesse do menor, que será apresentado a seguir.

3.1 Princípio do melhor interesse do menor

Pereira (2007, p.419) discorre que “a criança, para o pleno harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. Com as alterações que ocorreram na sociedade possibilitando a aplicação da multiparentalidade, foram necessárias formas de proteger e garantir que direitos da criança e o adolescente fossem preservados. Nesse sentido, segundo Pereira (2007, p.161), para aplicação do princípio do melhor interesse do menor, é fundamental que seja desprezado preconceitos e concepções morais e estigmatizastes, ou seja, os laços biológicos não podem prevalecer sob a relação afetiva quando se refere a ao bem estar da criança.

O Princípio do melhor interesse do menor é baseado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a sociedade à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/ 1990) em seu artigo 1º “ Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e do adolescente.”. Tal princípio também é relacionado com a Convenção do Direito das Crianças, ratificado no Brasil de 1990 através de Decreto nº 28, de 14 de setembro de 1990 que explana em seu preâmbulo:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade

Para garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente discorre que estes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da

proteção integral de que trata esta lei” sendo responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do poder de público de assegurar os direitos que se referem à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como prevê o artigo 4º do Estatuto. A elaboração e reconhecimento desses dispositivos servem como interpretação da norma jurídica e fonte para tomadas de decisões que se relacionam com crianças e adolescentes.

Este princípio é um dos princípios basilares para a multiparentalidade, Paulo Lôbo (2015, p.70) descreve que “o princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é a protagonista principal, na atualidade.” Welter (2003, p. 253) disserta que por deve-se prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, por se tratar de um dos direitos fundamentos como da convivência familiar e por força dos princípios constitucionais.

3.2 Julgados acerca da aplicação da multiparentalidade

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, em seu enunciado nº 6 “ Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” e no enunciado nº 9 “ a multiparentalidade gera efeitos jurídicos” ratifica que os posicionamentos jurisprudenciais estão se adaptando a realidade da multiparentalidade e analisando no caso concreto a relação do afeto para viabilizar a conexão afetiva no mundo jurídico.

Ocorre então que a filiação socioafetiva não pode mais ser objeto de impedimento quando o objetivo é estritamente o bem estar do menor. Luiz Edson Fachin (2003, p. 255) acredita que a verdade biológica pode não exprimir a verdade na paternidade, considerando a socioafetividade, sem deixar de lado os laços biológicos na relação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a ação de maternidade socioafetiva, reconhecendo a necessidade da coexistência das parentalidade da mãe biológica e afetiva em respeito à mãe biológica que faleceu:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a

quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Apelação n. 000642226.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data do Julgamento: 14/08/2012; Data da Publicação: 14/08/2012).

Trata-se do reconhecimento da maternidade socioafetiva, da madrasta que criou a criança após a morte da mãe biológica em decorrência de acidente vascular cerebral posterior ao parto. O resultado foi a alteração do assentamento do menor, com a cumulação dos patronímicos tanto da mãe biológica quanto da afetiva. Essa decisão segue o Enunciado nº 103 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), sobre o artigo 1593 do Código Civil:

Enunciado nº 103 CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Neste sentido, o autor Cassettari (2015, p.178) conclui que “ não há gesto mais belo do que buscar a declaração da parentalidade de um filho afetivo, com quem não possui laços biológicos” e assumir as responsabilidades jurídicas geradas dessa parentalidade socioafetiva.

Seguindo essa perspectiva, há outro julgado que possibilita casais homossexuais por meio de inseminação heteróloga, como por exemplo, o caso da jurisprudência a seguir :

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrente – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrena o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré- constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações

discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra – constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015)

Diante disso, Cassettari (2015, p. 153) enaltece que é necessário que haja a prevalência do interesse do menor sob qualquer outro, “até porque o que está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo”. O autor assegura que o tema relacionado à possibilidade de adoção de menores por casais homoafetivos está associado obrigatoriamente à necessidade da melhor condição de vida do menor, pois são assuntos indissociáveis entre si.

Seguindo a análise de jurisprudências, a 8ª do Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu manter a paternidade registrado mesmo após comprovação por meio de exame de DNA que o pai biológico era outro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO (Apelação cível: Oitava câmara cível nº

70029363918, Tribunal de Justiça do RS, Des. José Ataídes Siqueira Trindade e Des. Alzir Felipe Schmitz)

O colegiado concluiu que a nem a paternidade biológica e nem a paternidade socioafetiva podem ser priorizados um ao outro. Houve a prevalência do vínculo afetivo, da convivência familiar sendo notório que o juiz observou o bem estar e interesse do adolescente, obtendo dupla paternidade e permanecendo o reconhecimento jurídico do seu pai afetivo.

O reconhecimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da multiparentalidade por meio da Repercussão Geral 622 “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” serviu como base para decisões em que o vínculo afetivo estiver presente, predominando o melhor interesse do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão das diversas modificações que ocorreram na sociedade, o Direito de Família está se adaptando à novas realidades dos seres humanos, realidades esta naturais do homem, ao evoluir na sociedade, buscando seus direitos e seguindo seus ideais, como por exemplo, o caso da mulher do século XX que obteve importantes conquistas ao se inserir no mercado do trabalho e poder expressar sua opinião e ideias.

Tal adaptação é de certa forma lenta, no entanto a Constituição Federal de 1988 traz, ainda que implicitamente, direitos que protegem as novas entidades familiares formadas ao longo do tempo, por meio do princípio da dignidade humana, da afetividade, do melhor interesse do menor são alguns deles. A vedação da discriminação de filhos e o reconhecimento do afeto como importante elemento na estrutura familiar permite uma visão mais humana e compreensível da família.

Nesse sentido, o reconhecimento por parte do STF, e a ratificação dos enunciados acerca multiparentalidade, serviu como base nos casos concretos para que houvesse possibilidade da aplicação do princípio do melhor interesse do menor, sem a sobreposição do vínculo biológico do afetivo, ou vice versa, com base no artigo 1593 do Código Civil.

A aplicação da multiparentalidade produz efeitos na relação entre pais e filhos socioafetivos: a mudança de nome patronímico do filho, sendo possível a cumulação do sobrenome do pai biológico e afetivo, após a alteração da Lei de Registros Públicos, pela Lei 11924/2009. Prevalecendo o princípio da igualdade, não há que se falar em obrigações diferentes para pais biológicos e afetivos, portanto as responsabilidades geradas pela multiparentalidade são as mesmas do pai biológico: a obrigação alimentar, solidária, de acordo com o artigo 229 da Constituição Federal, o direito a visitas e convivência, direitos sucessórios e o dever de cuidar do bem estar do menor.

A multiparentalidade significa um avanço no Direito de Família, provando que o ordenamento jurídico não fica inerte perante mudanças e as necessidades de cuidados para com a uma parte complexa e de suma importância para qualquer pessoa: A família. Ao reconhecer a relação de afeto e levá-lo em consideração nas decisões é constatado que independente do modelo de estrutura familiar, seja ela matrimonial, união estável, união de casais homoafetivos ou família recomposta, o que deve ser observado é o afeto, respeito e solidariedade e não somente os laços sanguíneos. Portanto, a aplicabilidade da socioafetividade é uma maneira de garantir um ambiente estável, estruturado e amoroso para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, respeitando assim o princípio do melhor interesse do menor.

Referências

AGUIAR, Ruy Rosado de; FACHIN Luis Edson; SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 341**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> Acesso em 05/11/18

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

AUGUSTO, Otávio. Publicação de artigo científico. **Multiparentalidade começa a se popularizar e legitimar novas famílias**, jul, 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/07/22/interna_nacional,974944/multiparentalidade-comeca-a-se-popularizar-e-legitimar-novas-familias.shtml > Acesso em: 18 set. 2018

BARANOSKID, Maria Cristina Rauch. **Famílias: Tendências e desafios**. 2016. Disponível em <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/869/pdf>> Acesso em 10/10/18

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**. Diário Oficial da União. Publicada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11924**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 07/11/18

BRASIL. **Lei nº 6015**, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 07/11/18

BRASIL, Decreto nº 99.710/1990. **Convenção do direito da criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 20/11/18

BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07/11/18

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade socioafetiva**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. 2010. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_523\)17__alimentos_sex0_e_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sex0_e_afeto.pdf)> Acesso em 06/11/18

_____. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas**. 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_563\)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf)> Acesso em 06/11/18

_____. **Entre o ventre o coração**. 2010. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4__entre_o_ventre_e_o_coracao.pdf> Acesso em 07/11/18

_____. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_579\)3__familias_modernas_inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_579)3__familias_modernas_inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf)> Acesso em 10/10/18

_____. **Família ou Famílias**. 2015. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13007\)Familia_ou_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf)> Acesso em 09/10/18

_____. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p.61-63.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013, pag. 372

_____. **Manual de direito das famílias**. 10 ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novos Tempos, Novos Termos**. 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_578\)4__novos_tempos__novos_termos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_578)4__novos_tempos__novos_termos.pdf)> Acesso em 10/10/18

_____. **União Homossexual: justiça e o preconceito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 255-256

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. Ed. V. 6. Salvador: JuPodivm, 2014.

_____. **Curso de Direito Civil**. 7. ed., rev. amp. e aum. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015

_____. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 41

_____. **Direito das Famílias**, 2 ed., Revista, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº 12.010/09– Lei da Adoção; com a Lei nº 12.004/09 – Nova Lei de Presunção de Paternidade; com a Lei nº 40 11.924/09 – Lei de Acréscimo de Sobrenome do Padrasto; com a Lei nº 11.804/08 – Lei de Alimentos Gravídicos; e com a Lei 11.698/08 – Lei da Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010

_____. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 671

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152**, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando de Castro Mesquita, julgado em 26.04.2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br>> Acesso em: 06/11/18

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Direito de família**. V. 068 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREGOVISKI, Vanessa Ruffato; Publicação de artigos científicos. **Famílias Reconstituídas**, março, 2017. Disponível em:

<<https://www.webartigos.com/artigos/familias-reconstituídas/149855> > Acesso em 18 set. 2018

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo**, dez, 2005. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/familias-reconstituídas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/>> Acesso em 18 set, 2018

IBDFAM. **IBDFAM aprova enunciados**. 2015. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>> Acesso em 05/11/2018

LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética: uma distinção necessária. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>> Acesso em: 23/10/18

_____. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 06.

_____. **Direito civil: famílias**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil : famílias**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista de Direito Privado, São Paulo, RT n.3, p. 35-41, jul. 2000. p. 41

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 61 – 70.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011 peguei do <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>> Acesso em 18/10/18

_____. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001**. 4ª Câmara Cível. Relator: Des Moreira Diniz; publicado em 23.03.2007

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Direito de família**. 16 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp>>

?incidente=425267&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622> Acesso em 01/11/2018

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 27-29.

Reconhecimento da multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança, abril, 2018. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/07/22/interna_nacional,974944/multiparentalidade-comeca-a-se-popularizar-e-legitimar-novas-familias.shtml> Acesso em 18 set. 2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21.07.2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 06/11/18

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível n. 70062692876**, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70029363918**; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; J.7.5.2009).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1a Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Julgado em 14/08/2012.

SILVA, Melrian Ferreira da; Publicação de artigos científicos. **Multiparentalidade: uma realidade vista através do afeto**, maio, 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/multiparentalidade-uma-realidade-vistaatraves-do-1> > Acesso em 18 set. 2018

STF. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 05 de maio de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=17893> Acesso em 07/11/18

STJ; REsp 889.852; **Proc. 2006/0209137-4**; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 27.4.2010; DJE 10.8.2010

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 22/10/18

VEDOI, Sidamaia de Quevedo. **Filiação sócioafetiva: O elemento afetivo como critério para a definição da filiação**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=551 > Acesso em: 22/10/18

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.